



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série. . . .	80\$	„ 45\$
A 2.ª série. . . .	80\$	„ 45\$
A 3.ª série. . . .	80\$	„ 45\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Declaração da ter sido anotado pelo Conselho Superior de Finanças o decreto n.º 12:829.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 4:856 — Manda entregar, a título precário, à corporação encarregada de promover e sustentar o culto público católico na freguesia de Santo António da Oliveirinha do Vouga, concelho e distrito de Aveiro, a igreja da supracitada freguesia e bem assim várias capelas com suas dependências, paramentos, alfaías e mais objectos mobiliários destinados ao culto.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 13:473 — Aumenta de um vogal o Conselho Administrativo da Inspeção da Marinha.

Decreto n.º 13:474 — Substitui a redacção do § único do artigo 2.º do decreto n.º 9:286, que fixa as gratificações de comissão de serviço dos oficiais da armada.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Para os devidos efeitos se declara que o decreto n.º 12:829, de 15 de Dezembro último, publicado no *Diário do Governo* n.º 282, 1.ª série, de 17 do mesmo mês, foi anotado pelo Conselho Superior de Finanças em 16 do corrente.

Secretaria Geral, 16 de Abril de 1927.— Pelo Secretário Geral, *Fortunato Jorge Guimarães*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:856

Tendo a corporação encarregada de promover e sustentar o culto público católico na freguesia de Santo António da Oliveirinha do Vouga, concelho e distrito de Aveiro, requerido a entrega em uso e administração de vários bens em termos e para os fins e efeitos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Mi-

nistro da Justiça e dos Cultos, que à referida corporação sejam entregues, a título precário e em uso e administração nos termos e para os fins do artigo 10.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, os bens seguintes:

A igreja da supracitada freguesia com suas dependências, torre, sinos, relógio, três salas de arrecadação, duas sacristias e respectivo adro, e bem assim todos os paramentos, alfaías e mais objectos mobiliários destinados ao culto e na igreja existentes;

As capelas da Senhora da Guia, do lugar da Granja; da Senhora da Memória, do lugar da Moita; de S. Tomé, do lugar da Costa do Valado; de S. Bento, do lugar de S. Bento; da Senhora da Graça, do lugar de Quintãs, incluindo as dependências, paramentos, alfaías e demais objectos mobiliários às mesmas capelas pertencentes.

A entrega desses bens deverá ser feita pela Junta de Freguesia respectiva, tendo-se em vista as formalidades prescritas na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, devendo a corporação cessionária tomar a seu cargo as despesas necessárias à conservação, reparação e seguro dos bens cedidos em uso e administração por meio desta portaria.

Se dentro do prazo de dois anos, a contar da publicação desta, não for dado aos bens referidos a aplicação efectiva ao culto ou se durante o período de dois anos deixarem de estar aplicados a esse fim, a cedência caducará nos termos do § 2.º do artigo 11.º e do artigo 13.º do decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1927.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades

Decreto n.º 13:473

Devendo por virtude do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 13:154, de 17 de Fevereiro de 1927, ser exercidas por meio de um conselho administrativo as relações do Ministério da Marinha com o Ministério das Finanças;

Sendo lógico distribuir tal encargo ao conselho administrativo que funciona na Administração Central, que é o conselho administrativo da Inspeção da Marinha;

Atendendo à multiplicidade de serviços que já incumbem ao mesmo conselho administrativo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 2 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É aumentado ao efectivo do conselho administrativo da Inspeção da Marinha, e com carácter transitório, um vogal, official superior da administração naval, ao qual, e com exclusão de qualquer outro encargo ou responsabilidade a dentro do mesmo conselho administrativo, incumbirá:

1.º Todo o expediente necessário à efectivação para o Ministério da Marinha das disposições do decreto com força de lei n.º 13:154, de 17 de Fevereiro de 1927;

2.º A fiscalização da aplicação dos fundos consignados às varias administrações de marinha em virtude do decreto citado e ajustamento das respectivas contas antes da sua remessa à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ único. Poderá ser provido neste cargo um official superior da administração naval do quadro auxiliar ou reformado, se e não houver disponível no quadro activo ou se, havendo-o, não convier a sua distração de outro serviço.

Art. 2.º O conselho administrativo da Inspeção da Marinha, já assistido do novo vogal, proporá superiormente as «Instruções» por que deverá reger-se o novo serviço. Até a sua aprovação superior vigorarão na parte applicável e que não contrarie as disposições gerais sobre contabilidade pública, a doutrina do decreto n.º 13:154 citado e a do presente decreto, as «Instruções» que foram publicadas para execução, no Ministério da Marinha, do decreto n.º 3:243, de 10 de Julho de 1917.

Art. 3.º Ao novo vogal do conselho administrativo da Inspeção da Marinha é estabelecida a gratificação de comissão em terra de 90%, constante da alínea k) da tabela do decreto n.º 9:820, de 18 de Junho de 1924,

salvo caso da acumulação de cargos, em que terá applicação a doutrina do artigo 1.º do decreto n.º 9:286, de 11 de Dezembro de 1923.

Art. 4.º É revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo*.

Decreto n.º 13:474

Convindo esclarecer a doutrina do § único do artigo 2.º do decreto n.º 9:286, de 11 de Dezembro de 1923, de forma a evitar diversidade de interpretações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha.

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É substituída pela seguinte a redacção do § único do artigo 2.º do decreto n.º 9:286:

Os cargos do comando geral da armada, do conselho superior de instrução e dos conselhos administrativos, quando exercidos como função de outros cargos já especialmente remunerados, não são considerados comissões de serviço, quer de carácter permanente, quer não permanente, para efeitos de retribuição.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo*.